

ACÓRDÃO

TC-001709.989.25-5 (ref. TC-021916.989.18-9)

Recorrente(s): Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época).

Assunto: Concorrência nº 001/2018 (tipo menor preço global), Contrato nº 014/2018 (26/06/18; R\$ 5.119.116,13; 18 meses), Termo de Retirratificação e Acompanhamento da Execução Contratual, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 do Jardim Capuava (...).*

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Everton Muniz (Contador da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Responsável(is) pelo acompanhamento da execução: Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Everton Muniz (Contador da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Responsável(is) pelo termo aditivo: Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Daniel Cia Lorençatto (Diretor Financeiro da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da C. Segunda Câmara (ocorrida em 03/12/2024), publicada no DOE-TCESP em 06/01/2025, na parte que julgou irregulares a Concorrência (nº 001/2018) e o respectivo Ajuste (nº 14/2018), e teceu recomendações à Origem, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93, e fixando, ao responsável, prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Advogado(s): Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316) e Paula Sebastiana Ulbach Custodio (OAB/SP nº 285.455), e outros.

TC-001861.989.25-9 (ref. TC-021916.989.18-9)

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN.

Assunto: Concorrência nº 001/2018 (tipo menor preço global), Contrato nº 014/2018 (26/06/18; R\$ 5.119.116,13; 18 meses), Termo de Retirratificação e Acompanhamento da Execução Contratual, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços de adequação de setorização com medição de vazão e substituição/implantação de rede de distribuição de água tratada e de ligações domiciliares no Setor 17 do Jardim Capuava (...).*

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Everton Muniz (Contador da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Responsável(is) pelo acompanhamento da execução: Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Everton Muniz (Contador da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Responsável(is) pelo termo aditivo: Ricardo Ongaro (Diretor-Presidente da CODEN à época), Daniel Cia Lorençatto (Diretor Financeiro da CODEN à época) e André Luís Machado (representante da Contratada).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da C. Segunda Câmara (ocorrida em 03/12/2024), publicada no DOE-TCESP em 06/01/2025, na parte que julgou irregulares a Concorrência (nº 001/2018) e o respectivo Ajuste (nº 14/2018), e teceu recomendações à Origem, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93, e fixando, ao responsável, prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Advogado(s): Ranieri Raiser Ferreira (OAB/SP nº 286.316) e Paula Sebastiana Ulbach Custodio (OAB/SP nº 285.455), e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA E CONTRATO JULGADOS IRREGULARES. DEFASAGEM DAS COTAÇÕES SOB CONDIÇÕES PECULIARES. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE RECURSOS JUNTO A ORGANISMOS EXTERNOS. IMPOSIÇÃO DE FAIXA DE BDI EM FACE DE RESTRIÇÕES EXTERNAS DE FINANCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EQUÍVOCOS RELACIONADOS À QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL SUSCETÍVEIS A RELEVAMENTO. DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS SOB REQUISITOS TECNICAMENTE JUSTIFICADOS. EXIGÊNCIA INADEQUADA DE VISTO ANTECIPADO JUNTO A CONSELHO DE CLASSE. ORIENTAÇÃO SUMULAR RECÉM IMPLANTADA. RELEVAMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira,

Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, **conheceu dos Recursos Ordinários e**, quanto ao mérito, **deu-lhes provimento**, para o fim de reconhecer **regulares** a concorrência pública nº 001/2018 e o decorrente contrato nº 014/2018 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – CODEN e a empresa Cadre Engenharia Ltda., sem embargo da **recomendação** traçada, ora reiterada:

- para que a Origem tenha maior zelo e atenção em relação ao tema, especialmente em relação às novas diretrizes traçadas pela LF nº 14.133/21 (nova lei de licitações), que buscou consolidar, especialmente em seu artigo 67, a distinção entre a capacidade do profissional e a da empresa¹, trazendo regras mais objetivas para evitar exigências que restringiam a competição.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os presentes autos.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

¹) A comprovação da capacidade técnico-operacional (referente à empresa) baseia-se na seguinte documentação:

. Certidões ou Atestados: Devem demonstrar a execução anterior de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

. Certidão de Acervo Operacional (CAO): A lei passou a prever a exigência de certidões emitidas pelos conselhos profissionais (como o CREA) especificamente para a pessoa jurídica, e não apenas para o profissional.

. Avaliação de Desempenho: Além dos atestados, a nova lei valoriza o histórico do contratado. Órgãos públicos devem emitir documentos que avaliem o desempenho anterior com base em indicadores objetivos.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator